

# UMA ANÁLISE DA COMPREENSÃO DOS DISCENTES EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO- CAMPI OSASCO QUANTO A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS

**Marcelo Rabelo Henrique**  
marcelo@mrhenriqueconsult.com.br  
UNIFESP

**Pedro Henrique Garcia Azevedo**  
pedro.azevedo@unifesp.br  
UNIFESP

**Antonio Saporito**  
profantoniosaporito@gmail.com  
UNIFESP

**Sandro Braz Silva**  
prof\_sandrobraz@hotmail.com  
UNIFESP

**Wendell Alves Soares**  
wendellconsult@gmail.com

**Resumo:** As criptomoedas foram criadas com a intenção de facilitar as transações financeiras, de forma a não depender de um agente controlador para ocorrer. O uso destes ativos ganhou força nos anos 2015-2018, gerando um aumento exponencial em seu valor de mercado e atraindo o interesse de investidores e órgãos reguladores acerca de sua tributação. O presente artigo tem como objetivo sondar os estudantes de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo- Campi Osasco quanto sua compreensão da tributação de moedas virtuais, visto sua proximidade ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Física. A pesquisa classifica-se como descritiva, exploratória, qualitativa e quantitativa, elaborada a partir de um referencial teórico e por meio de questionário aplicado a 49 discentes de termos variados, buscou-se apurar o escopo do estudo. Contudo, conclui-se que o perfil dominante na amostra é de participantes do sexo feminino, que estão entre 21-30 anos e cursando o 8º termo da graduação e que apesar dos respondentes do sexo masculino alegaram possuir um conhecimento sobre moedas virtuais e suas funcionalidades, 55% da população declara não possuir nenhum conhecimento sobre a tributação destes ativos.

**Palavras Chave: criptomoedas - criptoativos - moedas virtuais - tributação - ciências contábeis**

## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a humanidade procura controlar seus bens. Entretanto alguns destes que não foi possível administrar integralmente, o homem se viu buscando alternativas para quantificar e regulamentar, assim conseguindo geri-los. Um exemplo onde é possível observar este fenômeno seria o comércio, que ao longo da história passou por várias modificações.

Na pré-história, usava-se o escambo, consistindo na troca de mercadorias de interesses entre os indivíduos envolvidos, estas poderiam ser feitas por produtos oriundos da caça, agricultura, armas e metais, pedras preciosas.

Durante a Idade Média, ainda vemos esta transação dentro dos feudos em suas feiras públicas, entretanto se aproveitando do comercio interfeudal surge o comercio mercantil, onde um caixeiro viajante fazia estas operações, e para colaborar com sucesso destas negociações, surge a primeira moeda, que consistia em um papel assinado pelo mercantilista, onde estava descrito o produto que poderia ser feito a troca.

No entanto, o avanço tecnológico tornou possível o aumento da velocidade destas transações, com isso essa “moeda-papel” foi substituída por moedas metálicas, que necessitavam de órgão regulador e vinculadas as obrigações tributárias (PAIVA e CUNHA,2008).

Sendo assim, com o avanço da popularização da internet e de sua mobilidade, vemos que no século XXI, o comércio eletrônico ganha *marketshare*, inovando com realizações de compras sem a necessidade da saída de sua residência e com a suas diversas formas de pagamento.

Dentro deste contexto, apresenta-se uma nova moeda: o Bitcoin, uma moeda totalmente virtual e criada por um programador anônimo, que não é emitida ou regulamentada por nenhum ente federativo, de acordo com Ulrich (2014). Um sistema de pagamento virtual utilizando-se da tecnologia de *peer-to-peer* (ponta a ponta) com assinatura digital, sendo que presença de um terceiro (instituições financeiras) se torna desnecessária.

Segundo Nakamoto (2008), fundador do Bitcoin, o sistema opera por meio de confiança entre os clientes e que todas as operações são registradas no *blockchain*, um livro razão onde é possível consultar transações efetuadas e em andamento, e sua atualização é mantida pelos usuários por meio de uma metodologia denominada “*full nodes*”(nós completos),cada utilizador possui uma cópia da carteira de negociação e à medida que novas transações vão ocorrendo, os “nodes” vão se comunicando, validando a operação que será inclusa em um banco de dados único chamado “*mempool*” .

A partir deste cenário, observamos o desbravamento de novas moedas, como Bitcoin Cash, Litecoin e a Worldcoin, que se utilizando da mesma tecnologia de criptografia já experimentada no Bitcoin para operar, dão início a um novo nicho no mercado financeiro denominado de criptomoedas.

Contudo, alguns autores, como Dias (2017), levantam uma discussão sobre a definição de moeda na economia mundial e chegando a concluir que as criptomoedas seriam bens, por ausências de características fundamentais para se classificarem como moedas, como falta de vínculo com um ente federativo.

Na área contábil, esta nova modalidade de pagamento, causa impacto pela falta de uma definição em relação a sua classificação e normatização tributária, levantando a seguinte questão:

Qual a compreensão dos bacharelados em Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo- Campi Osasco quanto à tributação de criptomoedas?

A amostra escolhida para este estudo se justifica por conta da vertente de contabilidade tributária presente na graduação de Ciências Contábeis, que aborda a legislatura nacional e internacional sobre tributos e impostos, e devido ao atual cenário que o curso de Bacharel em Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo se encontra atualmente com nota máxima Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) de 2019.

O objetivo deste artigo é explicitar o entendimento dos alunos de Ciências Contábeis com o assunto que ainda é pouco abordado nas grades curriculares, mas que através dos conceitos de contabilidade societária, se correlaciona com o ramo da contabilidade tributária, sendo verificado quantitativamente e qualitativamente, com a finalidade de autenticar a pesquisa.

Este estudo se torna-se importante devido ao grande potencial de arrecadação de riqueza ao Estado tributando este novo recurso financeiro e o devido conhecimentos que os futuros profissionais contabilistas já possuem sobre esta temática.

Por ser um assunto, relativamente, novo a pesquisa se caracteriza como exploratória, com enfoque em análises descritivas das informações.

O presente estudo tem em sua estrutura uma introdução, sintetizando o tema a ser discutido e a forma de elaboração do artigo. Após, o referencial teórico, abordando as definições e funcionamento de criptomoedas e sua exploração em relação a área da contabilidade e os aspectos legais no âmbito brasileiro. Adiante, a metodologia aplicada no estudo classificando-se como exploratória, qualitativa, quantitativa, descritiva, expondo a análise dos resultados obtidos, tendo sua conclusão em seguida.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. CRIPTOMOEDAS**

Atualmente, o mundo experimenta um novo ciclo, em que as atividades realizadas no cotidiano do ser humano estão se tornando mais diversificadas e concomitantes. E neste cenário, surgem oportunidades para constituição de novas tecnologias, que levem a auxiliar humanidade a gerir e otimizar suas ações, de modo a dar autonomia e informações para suprir necessidades, que assim como a tecnologia avançaram e criaram desdobramentos. Como exemplo a estes avanços, é possível destacar a economia que digital (TAPSCOTT,2014), que se baseia no silício, computadores e rede, ao contrário de sua antecessora, a economia industrial que tinha por base o aço.

A economia digital, trate-se de uma resposta ao dinamismo e simultaneidade a este novo ciclo humano, onde a sociedade possui acesso a informações velozmente e facilmente. Com isso, surgiu-se a necessidade de se ter uma moeda que conseguisse acompanhar esta nova economia, em 2008, o Bitcoin (₿) surge se propondo a ser esta nova moeda. Entretanto acaba por ser o pioneiro de um novo nicho que vem a ser denominado de criptomoedas, por se utilizarem da tecnologia de criptografia.

As criptomoedas, não apresentam um comportamento idêntico entre si, mas possuem o fenômeno de sua arquitetura sistêmica, independência de uma autoridade central e alta capacidade processamento criptográfico, para criar e transacionar recursos finitos e valoráveis economicamente como fatores comuns.

Entrando no ambiente Bitcoin, Nakamoto, nos sugere um sistema de pagamento eletrônico baseado na prova de criptografia ao invés de confiança, no qual as duas partes

realizam suas transações financeiras sem a necessidade de confiança num terceiro membro. As transações criptografadas não poderiam ser revertidas o que protegeria os vendedores contra fraudes. Com a função de mitigar fraudes, o autor, ainda fala sobre um sistema *peer-to-peer* ou *open source*, onde os próprios usuários atualizam e modificam o programa (FOBE,2016), que é implementado em um servidor, “*timestamp*”, que trabalhará para atribuir a transação, na ordem cronológica, a um bloco de informação, denominado *hash*, que serão encadeados ao seu antecessor, proporcionando a “prova de trabalho”.

As transações com criptomoedas se realizam de forma que “a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos.” (ULRICH,2014). Quando uma pessoa transfere bitcoins a outrem, é criada uma mensagem criptografada, chamada de “transação”, que contém uma chave pública do destinatário, marcada com a chave privada do remetente.

De acordo com ULRICH (2014, p. 19), a transação é exposta, com data e hora, no “*blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin)”. [

Segundo Ramzam (2017), o *blockchain* (corrente de blocos) pode ser resumido em um complexo sistema de algoritmos, utilizados para disseminar uma mensagem através da resolução de problemas matemáticos altíssima complexidade, a mencionada transação gera um número de tokens, que são a própria moeda virtual.

Ulrich (2014), ressalta que muitos usuários de criptomoedas tem a ideia errônea de anonimato nas transações, entretanto observando o *blockchain*, é possível ter acesso a todas as chaves públicas e suas respectivas transações. O autor ainda ressalva, que não é possível anonimato nas transações, mas no sistema bitcoin é admitido o uso de pseudônimos.

## **2.2. CRIPTOMOEDAS NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO**

### **2.2.1 CLASSIFICAÇÃO**

Com o crescente número de transações envolvendo criptomoedas no cenário mundial, sejam estas operacionalizadas por pessoas físicas ou jurídicas e sua sendo maioria feitas através de Bitcoins, os estabelecimentos comerciais começaram a aceitar este tipo de pagamento, segundo Casey e Vignia (2015) já são mais de 82 mil estabelecimentos.

Uma vez que estes registros criam proporções significativas, os órgãos reguladores começam a buscar formas de como tributar estas operações em seus regimentos. Mas para melhor entendimento desta operação é necessário definir a natureza jurídica das criptomoedas.

De acordo Ulrich (2014), podemos definir o Bitcoin como uma moeda e uma *commodity*, vinculada a um sistema de pagamentos eletrônicos. Que estará sujeito a várias análises de reguladores. Já, Fobe (2016) defende a ideia de que a criptomoeda deve ser tratada como uma moeda internacional, sem vínculos a um Estado.

Segundo Dias (2017), as principais características de uma moeda são: (I) meio de troca; (II) unidade de conta; (III) portabilidade; (IV) durabilidade; (V) divisibilidade; (VI) fungibilidade; (VII) curso legal; e (VIII) curso forçado. Dentro das informações já apresentadas neste estudo é possível definir que as criptomoedas atendem cinco das sete características, ficando pendentes as questões de não possuírem uma garantia vinculada a uma jurisprudência e de sua aceitação ser obrigatória por lei.

No ano de 2018, a “*Law Library of Congress*”, sistema de biblioteca do Congresso Americano, elaborou um documento intitulado , que objetivou analisar como se dão as políticas e a regulação das criptomoedas em 14 países, colhendo informações através de juristas residentes destas nações. Curiosamente, nenhum dos Estados contemplados no estudo

reconhece criptomoedas como uma moeda, mas todos estão a procurar a melhor forma de enquadrar as mesmas em seus sistemas tributários.

No âmbito nacional, Dias (2017) fala que dificilmente as criptomoedas vão ser reconhecidas como moedas pelo Sistema Monetário Nacional.

Em fevereiro de 2014, o Banco Central do Brasil (BACEN) redigiu o Comunicado nº 25.306, que esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e de suas transações. No referido Comunicado, o BACEN, ainda afirma que as criptomoedas não se confundem com moedas eletrônicas que, se trata de “recursos armazenados em dispositivos ou sistema eletrônico que permite ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional” (BRASIL, Lei nº 12.865/2013, art. 6º) e que estas não possuem garantia de conversão moeda oficial e muito menos possuem garantia como ativo.

A Receita Federal do Brasil (RFB) já possui um entendimento administrativo sobre a temática, segundo a nota de esclarecimento publicada pelo órgão em 2014, após questionamentos de jornalistas:

Segundo análises preliminares, a Receita Federal esclarece que, do ponto de vista legal, a Bitcoin não é moeda nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, dadas as características identificadas até o momento e à luz da legislação vigente, a moeda alternativa pode ser equiparada a um ativo financeiro. (BRASIL, 2014)

A partir do ano de 2016, a RFB incluiu duas orientações específicas na publicação anual “Perguntas e Respostas Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Sendo assim em sua edição de 2017, constam nas respostas 447, onde definia que as moedas virtuais deviam ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens” pelo seu valor de aquisição, visto que podem ser equiparadas a ativos financeiros, e na 607, que aborda a questão dos ganhos com alienação das moedas virtuais, devem ser tributados a uma alíquota de 15% sempre que o montante de ganhos obtidos for superior a R\$35.000,00.

A contabilidade societária conceitua “bem” como “tudo aquilo útil à entidade e [que] pode ser representado monetariamente” (MARTINI, 2013).

Seguindo a definição apresentada pelo Decreto Federal nº 5.015/04, de que bens são “os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”, as criptomoeda se classificam como um bem incorpóreo e móvel, que podem ser conceituados como todos aqueles que não possuem materialidade física, mas podem ser avaliados economicamente, devendo ser registrados a valor de mercado.

### **2.2.1. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

De acordo com Schoueri (2018), o fato de um Estado existir acarreta a procura por financiamentos de sua manutenção, sendo que seu principal recurso a tributação da riqueza particular de forma a garantir que as metas públicas sejam atingidas. Mesmo com o avanço tecnológico essa necessidade não se extingue, exatamente pela premissa de um Estado não conseguir se auto financiar.

O 3º artigo do Código Tributário Nacional (CTN), define tributo como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Sendo que o dever de “pagar o tributo”, está referenciado no 114º artigo do CTN, na hipótese de que se ocorra um fato gerador, explícito por “a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da “obrigação tributária principal”.

É importante salientar que uma análise dos tributos incidentes em criptomoedas, tem sido um assunto efetivamente polêmico, seja em qual for o ente federativo analisado. Uma vez que a ausência da certeza sobre sua natureza jurídica e suas ramificações, tem possibilitado muitos questionamentos em fóruns monetários internacionais. Mesmo com algumas nações se encorajando a pesquisar e se aventurar neste novo recurso financeiro, outras antepõe a se abster, assim promovendo divergências e dando oportunidade para evasão fiscal, ou seja, “ação ou omissão ilícita tendente ao descumprimento do dever jurídico tributário” (NOGUEIRA & GOMES, 2015).

Segundo o “*Regulation of Cryptocurrency in Selected Jurisdictions*” (Rodriguez Ferrand, 2018), produzido pela “*Law Libray of Congress*”, alguns países já têm se adaptado para poder tributar as criptomoedas, utilizando seus sistemas estabelecidos. Estes países tributam as mesmas, pelo seu ganho de capital ou por suas transações compra e venda.

No Brasil, o principal desafio na tributação de criptomoedas, encontra-se na indefinição sobre a natureza jurídica das mesmas e de seus “*itokens*”. Entretanto o país, tem seguido a tendência das outras nações, optando por reconhecer as criptomoedas como ativos financeiros ou bem móvel, distanciando da ideia de moeda legal.

Além do BACEN e da RFB, outros órgãos reguladores se pronunciaram sobre as criptomoedas e sua possível a classificação. A Comissão de Valores Mobiliários, através Ofício Circular nº 1/2018 (CVM,2018), afirma que as criptomoedas não podem ser encaradas como ativos financeiros, pois não se enquadram na definição apresentada no art. 2º, inciso V, da instrução 555/2014.

V – ativos financeiros: a) títulos da dívida pública; b) contratos derivativos; c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”; d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros; e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

Em outubro de 2018, a RFB instaurou uma Consulta Pública nº06/2018 sobre a publicação da Instrução Normativa que abordaria a necessidade de uma declaração mensal sobre operações que envolvem criptomoedas. Esta medida, se encontra caracterizada pelo cunho fiscalizatório da Receita Federal Brasileira. (BRASIL, 2018).

A exigência de declaração mensal seria para *exchanges* instaladas no Brasil e para pessoas físicas e jurídicas que operavam valor em criptomoedas, acima de R\$10.000,00 (dez

mil reais), de sendo este montante fracionado ou conjunto, com ou sem participação de corretoras “Off-Shore”.

Ainda de acordo com a RBF, caso o proprietário de criptomoedas obtenha ganhos com as operações desses bens, o montante seja superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, os resultados devem ser tributados, a título de ganho de capital, à uma alíquota de 15%. Sendo que, as operações originárias deverão ser comprovadas com documentação verídica, visto que o bem em questão não possui uma cotação oficial e não existem normas de conversão dos valores para fim tributário.

A ausência da prestação de informações por parte do contribuinte e, ou, dos agentes envolvidos na transação do “criptoativo”, implicará fixação de multas, como prevê o art. 9º da minuta da Instrução Normativa da RFB. O artigo prevê não somente a sanção, para prestação de informações de forma tardia, tendo sua multa variando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), por mês, mas também à omissão de informações, prestação de informações inexatas, incompletas e incorretas, tendo sua penalidade variando de 1,5% até 3% sobre o montante negociado em criptomoedas.

No cenário atual nacional, para as transações e posse de criptomoedas o contribuinte ou agente transacional apenas ficará fadado ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), para as transações que tenham como resultado o acréscimo patrimonial de Pessoas Físicas, decorrente a alienação dos criptoativos. Entretanto, há alguns estudos e especulações das incidências de tributos e taxas, como: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tendo em vista o reconhecimento dos criptoativos como um ativo financeiro pela CVM e ajustado a natureza normativa das *exchanges* como uma corretora de valores e títulos mobiliários.

### 3. METODOLOGIA

O presente estudo pode ser classificado como exploratório, descritivo, qualitativo e quantitativo por apresentar um tema relativamente novo e por explorar suas vertentes, se relacionando com um levantamento de dados empíricos dos graduandos em ciências contábeis.

De acordo com Triviños (1987), um descritivo é aquele pretende descrever os fatos e os fenômenos de determinado tema ou realidade, exigindo de seu autor uma série de informações sobre o que deseja pesquisar não lhe bastando apenas os dados coletados por caráter observatório. Entretanto, as técnicas utilizadas para coletar estas informações fica subjetiva ao investigador.

Além desta característica, o estudo exploratório objetiva estabelecer uma intimidade entre o leitor e o problema abordado, o tornando assim explícito e podendo a nortear novas hipóteses acerca do mesmo, com explica Gil (2002).

O artigo possui uma abordagem qualitativa, pois oportuniza aos usuários um rico conhecimento do tema abordado, em virtude de sua flexibilidade e criatividade a partir da hipótese exposta, assim como define Samara e Barros (2007).

Por sua vez, André (1995), define a pesquisa qualitativa como:

[...] qualitativa porque se contrapõe ao esquema quantitativista de pesquisa (que divide a realidade em unidades passíveis de mensuração, estudando-as isoladamente), defendendo uma visão holística dos

fenômenos, isto é, que leve em conta todos os componentes de uma situação em suas interações e influências recíprocas.

A aplicação de questionários, a fim de atingir o objetivo do estudo, que é compreender a percepção dos graduandos em relação as criptomoedas e sua tributação, abre a possibilidade de classificar tal trabalho como quantitativo, ou seja, um ensaio centrado objetividade, onde a realidade só poderá ser compreendida a partir da base de dados brutos coletados por meio de instrumentos neutros e padronizados. (Fonseca, 2002).

Foram aplicados questionários a 49 alunos do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo- Campi Osasco, de diferentes termos da graduação, no período de Dezembro de 2020 a Janeiro de 2021, através da ferramenta Google Forms.

Através desta metodologia, é possível obter-se dados mais específicos dos futuros contadores, que serão os profissionais responsáveis por declarar a posse desse ativo no Imposto de Renda de Pessoa Física e, em caso de aprovação dos aspectos tratados no tópico anterior, serão os responsáveis por classificar e acompanhar a evolução deste ativo nos relatórios contábeis e na declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

#### 4. ANÁLISE DE DADOS

A análise dos dados foi realizada a partir de tabelas com resultados da aplicação dos questionários, dispostas no anexo I e que originaram os gráficos apresentados a seguir.

A discussão dos resultados inicia pela análise do perfil dos entrevistados, sendo destes 57% são Mulheres e 43% são homens. As mulheres, sendo em sua maioria (75% das entrevistadas), encontra-se na faixa etária de 21-30 anos, assim como os homens também obedecem a esse aspecto (57% dos entrevistados).

### Gráfico 1: Gênero dos entrevistados



Fonte: dados da pesquisa

Sobre a graduação, grande parte dos entrevistados estão no 8º termo, sendo que entre as mulheres são 32% e entre os homens são 38% dos entrevistados.

Possuímos participantes em nossa amostra que já se formaram, destes foram 9 respondentes no total, 8 mulheres (cerca de 29% das entrevistadas) e 1 homem (cerca de 5%).

Ao serem questionados se conheciam ou não criptomoedas ou criptoativos, 100% dos entrevistados responderam que conheciam moedas virtuais. Nota-se em primeira instância que a repercussão de notícias destes ativos levou a uma disseminação, ao menos, dos nomes destes ativos.

Das moedas conhecida, foi observado que 71% das mulheres conhecem apenas o Bitcoin como criptoativo e uma participante apenas da amostra conhecia 3 moedas virtuais diferentes, Bitcoin, Ethereum e Namecoin, figurando 3% da totalidade de entrevistadas.

Em relação aos homens, 47% dos perguntados responderam conhecer apenas o Bitcoin. Dentro do público masculino, ainda tivemos 5 indivíduos que conheciam a Ethereum e 3 que conheciam o Litecoin, além do Bitcoin.

Sobra a amostra percebe-se que 100% da amostra conhece o Bitcoin, como moeda virtual, sendo seguida pelo Litecoin (cerca 16%) e terceiro lugar a Ethereum (cerca de 12%). Aqui vale ressaltar que a Ethereum não era uma moeda especificado no questionário.

Quando questionados sobre seu nível de conhecimento em relação ao funcionamento e as transações de criptoativos, os participantes tiveram que classificar seu conhecimento 1 a 10., sendo 1 não possuindo nenhum conhecimento e 10 possuindo o domínio no assunto.

Ao fazer a primeira análise da amostra é possível observar que 32% da amostra possui um conhecimento classificado como nível 4 do tema, sendo que entre as mulheres 36% responderam ter este conhecimento e 29% dos homens as acompanharam.

Ressalta-se ainda 3 participantes que responderam não ter conhecimento nenhum acerca do tema e 1 respondente que se classificou com nível 9 de conhecimento, chegando próximo do domínio do assunto. Na sequência foi questionado qual nível do conhecimento dos participantes sobre a tributação das criptomoedas no ambiente nacional. Novamente foi solicitado aos respondentes que classificassem seu conhecimento de 1 a 10, sendo 1 não possuindo nenhum conhecimento e 10 possuindo o domínio no assunto.

Analisando a amostra em sua totalidade, foi possível observar que 55% dos indivíduos respondeu não possuir nenhum conhecimento acerca do ambiente tributários das moedas virtuais. Separando as repostas por gênero dos participantes, temos 64% das mulheres com esta classificam e 43% dos homens as acompanhando.

Entretanto destaca-se, 5 respondentes (cerca de 10% da amostra) se declararam ter conhecimento superiores a 6 sobre a tributação dos criptoativos, sendo destas 3 mulheres e 2 homens

Ao questionados sobre saberem da obrigatoriedade de declaração das moedas virtuais no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), houve uma surpresa pois 51% dos participantes responderam saber da necessidade da declaração. Ao todo foram 25 respostas “Sim”, sendo que destas 16 foram mulheres.

Ainda sobre a declaração de ajuste anual do IRPF, perguntou-se aos participantes se já haviam tido a oportunidade de declarar algum investimento em moedas virtuais no sistema de Receita Federal, e tivemos 95% de respostas negativas. Mas houve duas respostas positivas advindas 2 mulheres.

Retomando a questão do ambiente tributário nacional, foi solicitado que respondente opinassem sobre uma possível classificação das criptomoedas como títulos de valores mobiliários e tendo sua tributação equiparada a estes ativos, sendo possível incidir IOF em suas transações e sendo inserido na base IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

Nesta questão, houve um equilíbrio das respostas da amostra. Mas com uma diferença de 1%, os participantes consideraram viável a classificação e equiparação da tributação.

Na última questão, foi questionado se os respondentes se sentem seguros em transacionar com criptomoedas e 63% dos participantes responderam que não se sentem seguros.

Detalhando entre os gêneros temos um número igual de respondentes homens e mulheres que disseram se sentir seguros ao transacionar com moedas virtuais, sendo 9 respostas positivas para cada gênero.

Analisando os resultados obtidos e as tabelas elaboradas a partir dos mesmos, a primeira observação que a maior parte dos participantes são mulheres, sendo 28 respondentes do sexo feminino e 21 do sexo masculino, e ambos os casos, a faixa etária predominante é dos 21-30 anos. Após, apurou-se que 100% da amostra conhece moedas virtuais e que a resposta unânime para moeda conhecida foi o Bitcoin.

Sobre o conhecimento os participantes alegaram, em grande parte, ter um certo conforto em relação ao funcionamento das criptomoedas. Entretanto, ao questionar o conhecimento sobre a sua tributação 55% dos respondentes alegaram não possuir nenhum conhecimento acerca do tema.

No entanto, ao questionar os participantes sobre obrigatoriedade da declaração de investimentos em criptomoedas no IRPF, 51% dos participantes responderam saber desta necessidade. E ainda quando questionados sobre a equiparação das moedas virtuais a um título de valor mobiliário e sua tributação, 53% dos respondentes afirmaram que os criptoativos devem ser tributados sim como um TVM.

## **6. CONCLUSÃO**

Nos últimos anos, as operações com criptomoedas sofreram uma redução considerável. Entretanto com aquecimento do mercado financeiro e com o surgimento de *exchanges* nacionais, o interesse nestes ativos voltou a crescer, sendo cogitado até como meio de pagamentos de trades cambiais. Neste cenário, se torna importante compreender o sistema, os benefícios e o impacto desta retomada perante a legislação, principalmente no âmbito contábil.

Dessa forma, o trabalho buscou verificar a compreensão dos alunos de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo- Campi Osasco acerca de criptomoedas e sua tributação, através de questionários aplicados aos estudantes.

Apesar da maior parte dos respondentes ser do sexo feminino, constatou-se que os homens possuíam maior conhecimento em relação a variedade de moedas virtuais e seu funcionamento, tendo até um participante se destacado por classificar seu nível de conhecimento como 9, na escala proposta.

Ainda sobre as criptomoedas conhecidas pelos entrevistados, foi possível verificar que 100% da amostra conhecia o Bitcoin e que 39% dos participantes conheciam ao menos mais uma moeda virtual.

Voltando a análise para o aspecto tributário, cerca de 51% dos entrevistados informaram ter ciência da obrigatoriedade de declarar a posse de moedas virtuais na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física

Portanto, conclui-se que 100% da amostra conhece criptomoedas, entretanto este conhecimento não abrange os aspectos legislativos tributários provenientes das transações com criptoativos, visto que 55% dos respondentes alegam não ter nenhum conhecimento acerca do tema.

Devido ao tema do estudo, aqui apresentado, ser relativamente novo e estar em discussão no cenário mundial, sugere-se a ampliação do mesmo para outros tributos que possam vir a incidir sobre as operações de compra e venda de moedas virtuais e serviços provenientes delas. Ainda cabe propor também estudos sobre os tratamentos contábeis que devem ser adotados nas transações e ganhos com criptomoedas por meio de pessoas jurídicas e quanto a sua classificação contábil nos relatórios.

Novos estudos são importantes, pelo fato de a área contábil ser afetada pelas transações com criptoativos e uma vez que os discentes serão os futuros contadores, devem ser conscientes legislação e das obrigatoriedades a cerca desta tecnologia que vem inovando os meios de transacionar valores. Tais estudos, ainda se tornaram necessários, devido ao alto potencial de evasão fiscal que estes ativos podem proporcionar pela falta de normas adequadas no âmbito nacional e internacional.

Devido a limitação deste estudo, de apenas verificar qual seria a compreensão dos alunos de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo-Campi Osasco sobre a tributação das criptomoedas, sugere-se a aplicação desse mesmo estudo para alunos de outras instituições e cursos. A fim de apurar quais conhecimentos os futuros pesquisados possuem acerca do tema.

Em tempo, destaca-se que os resultados obtidos apontam a necessidade de uma atualização de informações no meio acadêmico sobre a tecnologia de moedas virtuais e sua tributação.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRE, M. E. D. A. **Etnografia da prática escolar**. Campinas: Papyrus, 1995

ARAÚJO, Vinícius Henrique Rocha. **Bitcoin: uma análise das pesquisas de contabilidade e finanças publicadas em periódicos**. Brasil, 2017. Disponível em:<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23907/3/BitcoinAnalisePesquisas.pdf>>



BACEN. **Comunicado nº 25.306, de 19 fev. de 2014.** Banco Central do Brasil. Disponível: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>

BACEN. **Comunicado nº 31.379, de 16 nov. 2017.** Banco Central do Brasil. Disponível: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 11 maio 2019

BRASIL. **Código tributário nacional.** 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 188 p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf>>.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>

BRASIL. **Instrução Normativa - Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 84, 11 de outubro de 2001.** Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400&visao=anotado>>

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda - Pessoa Física: Perguntas e Respostas.** 2016. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>>

CASEY, Michael J.; VIGNA, Paul. **A Bitcoin e a revolução da moeda digital.** Valor Econômico, 28 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/impreso/wall-street-journal-america/bitcoin-e-revolucao-da-moeda-digital>>

CVM. **Ofício Circular nº 1/2018.** Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 14 abril. 2019

CVM. Orientações para administradores de fundos de investimento. Comissão de Valores Mobiliários. Disponível: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180112-1.html>>. Acesso em: 01 janeiro de 2019.

DIAS, José Guilherme G. Siqueira. **Criptomoedas na aquisição de imóveis.** Valor Econômico, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5092446/criptomoedas-na-aquisicao-de-imoveis>>.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. Disponível: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22\\_Disserta%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y)>

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Paulo Henrique S.; SANTANA, Talita F. Ritz. **Bitcoins: tributação no sistema brasileiro.** Valor Econômico, 16 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/4602071/bitcoins-tributacao-no-sistema-brasileiro>>

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MARTINI, Luigi. **Contabilidade Geral**. Edição: 2013 – Perito da Polícia Civil. Disponível em: <[https://educacao coletiva.com.br/assets/system\\_files/material/phpCggYZ11779.pdf](https://educacao coletiva.com.br/assets/system_files/material/phpCggYZ11779.pdf)>.
- MORASSUTI, Bruno Schmitt; CARDOSO, Alexander Pibernat Cunha. **Tributação e moedas virtuais**. São Luís, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23907/3/BitcoinAnalisePesquisas.pdf>>
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 12 abril de 2019.
- NOGUEIRA, Leandro Rivelli Teixeira; GOMES, Elaine Carnevali. Evasão fiscal e seus reflexos na gestão tributária. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 141, 2015. Disponível: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16486](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16486)>
- PAIVA, Carlos Águedo Nagel; CUNHA, André Moreira. **Noções de economia**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.
- RAMZAN, Zulfikar. **Bitcoin: proof of work**. [s.l.]: Khan Academy, 2017. video (10min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9V1bipPkCTU>>. Acesso em: 01 jun. 2019.
- RODRIGUEZ-FERRAND, Graciela. Argentina. **Regulation of Cryptocurrency in Selected Jurisdictions**. *EUA: Law Library of Congress*, 2018. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/cryptocurrency/regulation-of-cryptocurrency.pdf>>.
- SAMARA, Beatriz Santos; BARROS, José Carlos. **Pesquisa de Marketing: conceitos e metodologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVA, Letícia Vieira. **Tributação de Criptomoedas**. Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/530/1/LET%c3%8dCIA%20VIEIRA%20DA%20SILVA.pdf>>
- TAPSCOTT, Don. **About: Don Tapscott**. Don Tapscott, Canadá, 2018. Disponível em: <<http://dontapscott.com/about/>>. Acesso em: 20 de maio 2019.
- TAPSCOTT, Don. **The Digital Economy ANNIVERSARY EDITION: Rethinking Promises and Peril in the Age of Networked Intelligence**. 2 ed. New York: McGraw-Hill Education, 2014.
- TIAGO, Ingrid Figueiredo Costa; SILVA, Samantha Sampaio Corrêa. **A percepção dos alunos de ciências contábeis da universidade federal fluminense com relação à bitcoin e sua tributação**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7464/2/Ingrid%20Figueiredo%20Costa%20Tiago%20-%20Samantha%20Sampaio%20Corr%C3%AAa%20da%20Silva.pdf>>
- TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.
- ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Misses, 2014.